



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 273-24.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 12.164

(20/04/2017)

PROCESSO : **RECURSO ELEITORAL Nº 273-24.2016.6.02.0011 - CLASSE 30**
ASSUNTO : RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR–PRESTAÇÃO DE
CONTAS – MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR/AL – ELEIÇÕES 2016.
RECORRENTE : TEREZA DE CÁSSIA LUZ BRITO
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES (OAB/AL N. 5.865)
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO (OAB/AL N. 5.589)
RELATOR : DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO DA CANDIDATA. NÃO COMPARECIMENTO DA INTERESSADA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A AFERIÇÃO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 18 E 26 DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DO RECURSO RECEBIDO. ART. 26 DA RES TSE 23.463/2015. CONTAS DESAPROVADAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 30, III, da Lei 9.504/97 E ART. 68, III, DA RES. TSE 23.463/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso Eleitoral e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 273-24.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Tereza de Cássia Luz Brito em face da sentença de fls. 76/77 que desaprovou sua prestação de contas relativas às eleições de 2016.

As contas foram examinadas pelo órgão técnico do cartório da 11ª Zona que, no parecer conclusivo de fls. 66/68, apontou as seguintes inconsistências: a) Recebimento de recurso de origem não identificada, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); e, b) omissão de receitas e gastos eleitorais no valor de R\$ 295,20 (duzentos e noventa e cinco reais e vinte centavos). Considerando o resultado da análise, o parecerista manifestou-se pela desaprovação das contas da candidata.

Intimada para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Parecer Técnico Conclusivo a prestadora ficou-se inerte (fls. 71)

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 73/74, manifestou-se pela desaprovação das contas.

Às fls. 76/77, o Juiz Eleitoral da 11ª ZE desaprovou as contas da candidata por considerar que o recebimento de recurso de origem não identificada é inconsistência grave, que impede o efetivo controle pela justiça eleitoral sobre as fontes de financiamento da campanha.

Ciente do teor da sentença, a Sra. Tereza de Cássia Luz Brito interpôs Embargos de declaração aduzindo, em síntese: a) que não houve ofensa aos limites da Res. TSE 23.463/15; b) que não houve dolo, imprudência, negligência, ou imperícia; e, c) deveria ter havido a aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade.

O juízo daquela zona eleitoral entendeu não existir omissão a ser suprida, de modo que não conheceu dos Embargos de Declaração interpostos (fls. 91/92).

Irresignada, a Recorrente interpôs, às fls. 105/111, Recurso Eleitoral alegando, em linhas gerais, que: a) não houve recebimento de recursos/doações sem a devida comprovação de sua origem; b) a ausência de culpa *lato sensu*; e, c) a incidência dos princípios da insignificância, da proporcionalidade e razoabilidade. Requeru, com isso a reforma da sentença para aprovar as contas apresentadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 273-24.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 117/119, manifestou-se pelo não provimento do recurso eleitoral, tendo em vista que a impossibilidade de identificação do recurso doado/recebido é irregularidade grave que impede a fiscalização das contas por esta justiça especializada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 273-24.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas apresentada por Tereza de Cássia Luz Brito, relativa às eleições de 2016.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente Recurso Eleitoral é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Registro que a análise das presentes contas segue os ditames estabelecidos na Resolução TSE nº 23.463/2015, conforme previsto em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016.

As contas foram submetidas ao crivo analítico do órgão técnico da 11ª Zona que emitiu Parecer de fls. 66/69 apontando as seguintes irregularidades: a) recebimento de recurso de origem não identificada, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); e, b) omissão de receitas e gastos eleitorais no valor de R\$ 295,20 (duzentos e noventa e cinco reais e vinte centavos).

Devidamente intimada para se manifestar sobre as inconsistências apontadas no parecer conclusivo, a prestadora se manteve inerte, não juntou documentos e não prestou nenhum esclarecimento capaz de elidir as irregularidades, limitando-se a opor Embargos de Declaração alegando que não houve ofensa às normas contidas na Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nesse contexto, analisando cada uma das inconsistências separadamente, entendo que a omissão de receitas e gastos eleitorais no valor de R\$ 295,20 (duzentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), por si só, não seria capaz de levar à desaprovação das contas, sendo o caso de anotação de ressalvas, conforme art. 68, II, da Res. TSE 23.463/2015.

Ocorre que as contas merecem a desaprovação devido ao recebimento de recursos de origem não identificada (fls. 31). Sobre a essa temática, a Resolução TSE nº 23.463/2015 é translúcida quando preceitua que as doações de pessoas físicas deverão ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 273-24.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

realizadas com a identificação obrigatória do CPF do doador, e que as doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas na campanha. Veja-se:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

No caso em apreço, verifica-se que a prestadora das contas recebeu, por meio de depósito bancário, uma doação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) sem a devida identificação do doador (fls. 31). Ciente da irregularidade, limitou-se a afirmar que a receita seria proveniente de recursos próprios (fls. 49), sem, contudo, apresentar qualquer documentação apta a comprovar a real origem dos recursos.

A respeito desse tema, o art. 26 da Res. TSE nº 23.463/2015 preceitua que recursos financeiros originários de doador não identificado não podem ser utilizados por partidos e candidatos em suas campanhas, sendo de responsabilidade deles a transferência do recurso ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), veja-se:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

(...)

Como se percebe, o recebimento pela recorrente de recurso de origem não identificada e a não devolução dos valores consistem em irregularidades graves que impedem a fiscalização de suas finanças e ensejam a desaprovação das contas. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. **CONTAS**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 273-24.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

(...)

2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes (...) (Recurso Especial Eleitoral - Respe - 237869 - Belo Horizonte – Mg 13/09/2016, Relator Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa. Publicação Dje - Diário De Justiça Eletrônico, Data 30/09/2016).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.** ART. 26, § 3º, DA RES.-TSE Nº 23.406/2014. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 2821STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, a não identificação dos doadores de campanha configura irregularidade grave que impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, pois compromete a transparência e a confiabilidade do balanço contábil. Precedentes.

3. A determinação de transferir ao Tesouro Nacional os recursos de origem não identificada não constitui sanção por infração às obrigações impostas aos candidatos e aos partidos políticos, relacionando-se, apenas, 'às consequências práticas derivadas da impossibilidade de os candidatos ou os partidos políticos utilizarem recursos de origem não identificada como determinam as regras que regem o financiamento das campanhas eleitorais e dos partidos políticos' (AgR-REspe nº 1224-43/MS, rei. Mm. HENRIQUE NEVES, DJE de 5.11.2015). 4. Agravo regimental desprovido'. (Grifou-se). (AgR-REspe no 259004/GO, Rei. Mm. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE de 5.4.2016).

Não se pode perder de vista que é dever do candidato manter sob seu estrito controle a origem de cada uma das doações recebidas, sob pena de ter suas contas desaprovadas, dada a gravidade da irregularidade.

Com efeito, quando o prestador deixa de identificar a real origem do recurso na prestação de contas acaba por impedir a fiscalização quanto à legitimidade da fonte doadora, comprometendo a transparência das informações repassadas à sociedade (aos eleitores), e impossibilitando a prevenção ao abuso de poder, notadamente o de caráter econômico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 273-24.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

Nessa seara, ante o recebimento de verba/recurso de origem não identificada e a impossibilidade de verificar a legitimidade da doação, a desaprovação das contas com a consequente devolução ao erário do valor recebido é medida que se torna impositiva.

Por fim, não merece prosperar o pleito da recorrente quanto à aplicabilidade dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância. O recurso de origem não identificada corresponde a aproximadamente 12% (doze por cento) da receita de campanha da candidata (ora recorrente), porcentagem que se mostra relevante e compromete a aferição da regularidade das contas apresentadas. Nessa temática, transcrevo recente precedente desta Corte Regional que considerou o percentual de aproximadamente 18,39% relevante para a transparência das contas, veja-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. OMISSÃO DE DESPESA DE CAMPANHA DE PERCENTUAL RELEVANTE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)

Diante do exposto, fica impossível atestar-se a transparência e a regularidade das presentes contas de campanha, caracterizando-se omissão de despesa em percentual relevante (aproximadamente 18,39%), considerando-se o total de despesas declaradas pelo candidato (R\$ 9.320,00 – fl. 02).

(TRE/AL - Acórdão nº 12.150, de 30/3/2017, relator: des. eleitoral José Donato de Araújo Neto)

Além do mais, colhe-se da jurisprudência do TSE que é indevida a incidência dos referidos princípios quando os vícios apontados comprometem a lisura, a transparência e a regularidade das contas, circunstância que ocorre no caso em apreço. Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA. DESAPROVAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.**

Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas.

2. Não se aplicam ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 273-24.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

probatório dos autos, concluiu que a irregularidade maculou as contas a ensejar-lhes a desaprovação.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 33677/AL, ReI. Min. Gilmar Mendes, DJe de **8.4.2015**)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. **PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. DESPROVIMENTO**

(...)

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em processos de prestação de contas, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente podem ser aplicados quando presentes os seguintes requisitos: a) falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil; b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e C) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-Al nº 2329-98.2014.6.14.0000/PA. Relatora: Ministra Luciana Lóssio, sessão de **28.6.2016**.)

(...) Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente são possíveis de incidência quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-Al nº 1098-60/RJ, Relator: Ministro Luiz Fux, DJE de 10.8.2015).

Registre-se, aliás, que a recorrente teve oportunidade de esclarecer a referida irregularidade, mas preferiu se manter inerte, de modo que sua negligência/imperícia não permitiu a verificação da legitimidade do depósito bancário, o que torna desarrazoada a alegação de ausência de culpa *lato sensu*.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral para, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a desaprovação das contas de campanha da candidata Tereza de Cássia Luz Brito, com fundamento no art. 30, III, da Lei 9.504/97, combinado com os arts. 18; 26, §1º, I, II e III; e 68, III, todos da Res. TSE nº 23.463/2015, e confirmando a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente aos recursos financeiros recebidos de origem não identificada, ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União, conforme art. 26 da Resolução TSE 23.463/2015.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 273-24.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 273-24.2016.6.02.0011
Prot. 45.413/2016

ORIGEM: PÃO DE AÇÚCAR - AL

JULGADO EM: 20/04/2017 (SESSÃO Nº 30/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso Eleitoral e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.164, de 20/4/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de abril de 2017.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 273-24.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12164 foi conferido(a) na 30ª Sessão Ordinária, realizada em 20/04/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 71, em 24/04/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 24/04/2017.

Luciano Apel